



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 30ª Vara Cível

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5501486.29.2019.8.09.0051

Requerente(s): Francielle Felx Machado

Requerido(s): Celg Distribuição S.a. - Celg D

SENTENÇA

FRANCIELLE FELX MACHADO ajuizou a presente “*ação de obrigação de não fazer com requerimentos de tutela provisória de urgência c/c declaratória de inexistência de débito*” em desfavor de **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**, ambos devidamente qualificados na exordial.

Aduz que seu padrão de energia fora retirado para aferição sem seu conhecimento. Ao entrar em contato com a parte Ré fora comunicada que, foram encontradas irregularidades, gerando cobranças de valores correspondentes às diferenças de medição provenientes do vício encontrado.

Sustenta que percebeu a inclusão de débitos no valor de R\$ 26.080,71 (vinte e seis mil, oitenta reais e setenta e um centavos).

Acrescenta que nunca realizou qualquer tipo de interferência nos aparelhos medidores, incumbindo a Requerida na responsabilidade de zelar pelos instrumentos que utiliza no controle doméstico de energia.

Diante a tal cenário, requereu liminarmente, que a requerida fosse compelida a suspender as cobranças lançadas nas faturas correntes, assim como não efetuasse qualquer restrição em face dos autos, seja a negativação ou suspensão do fornecimento de energia.

Ao final requereu o julgamento pela total procedência, para que seja declarada a inexistência do débito de consumo descrito na exordial.

Valor: R\$ 26.081,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULHO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO - Data: 08/07/2020 14:06:47

Juntou documentos e procuração do evento 1.

Tutela deferida no evento 9.

Devidamente citada, a requerida apresentou Contestação e documentos no evento 40, alegando exercício regular do direito, haja vista existência de contrato firmado entre as partes; estrita aplicação da resolução nº 414/2010 da ANEEL; que não se deve ser invertido o ônus da prova, pugnano pela total improcedência da demanda, protestando por todos os meios de provas em direito admitidas.

Apresentada impugnação à contestação no evento 43.

Oportunizada a produção de prova nada foi requerido

Vieram-nos os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decide-se.

FRANCIELLE FELX MACHADO ajuizou a presente “*ação de obrigação de não fazer com requerimentos de tutela provisória de urgência c/c declaratória de inexistência de débito*” em desfavor de **COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**, ambos devidamente qualificados na exordial.

De início tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Ademais, compete ao juiz, na condição de presidente e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide, com base nos documentos já apresentados pelos envolvidos, não implica em qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos dos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil de 2015, diga-se de passagem, o julgador tem ampla liberdade para determinar a produção de provas que julgar necessárias à formação de seu convencimento e ao deslinde da causa, podendo, na outra vertente, indeferir o pedido de produção de prova tida por inútil ou desnecessária, face aos argumentos deduzidos pelas partes ou aos demais elementos probatórios já existentes nos autos, sem que tal situação implique no cerceamento ao direito de defesa.

À mingua de preliminares, passo à análise.

Do *meritum causae*.

O cerne da questão reside em declaração de inexigibilidade de débito em virtude cobrança de “diferenças” de conta de energia.

Registre-se que reconheço, por óbvio, a relação de consumo havida entre as partes, já que a Requerida se insere no conceito de fornecedora (art. 3º do CDC) e a parte Requerente como consumidora (art. 2º CDC) de serviços e produtos, aplicando-se ao caso, pois, as disposições da lei consumerismo.

Nesse sentido, perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, por ser a consumidora, ora Requerente, a parte hipossuficiente na presente relação de consumo.

Não é outro, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DO ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR. DO DANO MATERIAL. DOS LUCROS CESSANTES. DOS JUROS DE OBRA. DA MULTA CONTRATUAL. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 2. Nos contratos de compra e venda de imóvel diretamente da construtora/incorporadora, aplicam-se as normas previstas no CDC, porquanto aquela é fornecedora de produtos e serviços, dos quais se utilizou o promitente comprador como destinatário final, sendo, inclusive, possível a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor. (...). 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 201481-44.2014.8.09.0051, Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/05/2017, DJe 2272 de 22/05/2017).

Por todo exposto, inverteo o ônus da prova nos termos do inciso VIII, do art. 6º do CDC.

Noutro giro, é cedido ser obrigatória a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, a Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para a apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica:

“Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

a) identificação completa do consumidor;

- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo e tensão de fornecimento;
- f) tipo de medição;
- g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;
- h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;
- i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;
- j) relação da carga instalada;
- l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e
- m) outras informações julgadas necessárias;

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição. (g.)".

Ressai dos autos que os critérios acima elencados não foram atendidos em sua integralidade, porquanto a verificação no medidor foi feita pela própria CELG, enquanto a mencionada resolução determina que a perícia técnica seja efetivada por órgão vinculado à segurança pública ou por órgão metrológico oficial.

Desse modo, valendo-se de uma investigação unilateral e administrativa referente a supostos débitos pretéritos, a CELG concluiu pela responsabilidade do consumidor pelo período descrito na exordial.

Sobre o tema, confira-se os julgados deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. I- Mera autuação administrativa, realizada unilateralmente, não constitui prova de fraude, fazendo-se necessária a produção de prova pericial, através de inspeção detalhada para comprovar a suposta adulteração ex vi art. 72, II e III, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. II- O procedimento administrativo foi todo realizado sem a participação do requerido, tratando-se, portanto, de prova unilateral, que não se faz suficiente para a acolhida do pleito autoral, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. III- Assim, outra conclusão não há, a não ser manter o entendimento



exarado no ato judicial ora combatido, uma vez que a parte autora/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, já que colacionou aos autos somente os documentos referentes ao processo administrativo, produzidos de forma unilateral, e quando teve a oportunidade de produzir prova em juízo, ficou-se inerte. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível nº 0188305-32.2013.8.09.0051, Rel. Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2018, DJe de 05/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPUTÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). 1 - A agravante CELG D, entendendo ter havido fraude nas instalações internas da unidade consumidora da residência do agravado, interrompeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência. 2 - Ressai dos autos que os critérios previstos na Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não foram atendidos em sua integralidade, porquanto a verificação no medidor foi feita pela própria CELG D, enquanto a mencionada resolução determina que a perícia técnica seja efetivada por órgão vinculado à segurança pública ou por órgão metrológico oficial. 3 - Valendo-se de uma investigação unilateral e administrativa referente a supostos débitos preteritos, a CELG D suspendeu, de forma indevida, o fornecimento de energia elétrica do agravado, de modo que a decisão censurada deve ser mantida em sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5105236-34.2017.8.09.0000, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017).

Assim, sem maiores delongas, e diante da impossibilidade de realização de perícia ante o decorrer do tempo, entendo pela ilegalidade da cobrança, razão pela qual o suposto crédito deve ser declarado inexigível.

Ante o exposto, **julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para, DECLARAR INEXISTENTE o débito de R\$ 26.080,71, vencimento em 29.07.2019, apurado no processo administrativo número 19/520517-0 da unidade consumidora 15284130, concomitante a nulidade do TOI e da respectiva fatura apontada como débito.**

Com o fito de se evitar enriquecimento sem causa por parte da Demandante, informo que o débito do mês discutido deverá ser encontrado pela média dos últimos 12 meses.

Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes estipulados em 10% sobre o valor da causa, consoante inteligência do artigo 85 do Código de Processo Civil/15.

Com o trânsito em julgado da sentença e sem requerimento

de cumprimento de sentença (art. 523 do CPC/15), determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito

3

Valor: R\$ 26.081,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULHO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 30ª VARA CÍVEL
Usuário: LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO - Data: 08/07/2020 14:06:47